

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

TEORIA CONSTITUCIONAL

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

RUBENS BEÇAK

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314

Teoria constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Paulo Roberto Barbosa Ramos, Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-375-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Teoria Constitucional. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

TEORIA CONSTITUCIONAL

Apresentação

Em Teoria Constitucional, obra que reúne trabalhos aprovados para essa área do conhecimento jurídico no XXV CONPEDI, constatamos a preocupação de novos e veteranos pesquisadores do direito constitucional com um amplo leque de questões, as quais não somente resgatam as tradicionais temáticas dessa área, a exemplo da mutação constitucional, devido processo legal, poder constituinte e mecanismos de controle de constitucionalidade, como também avança em novas questões, as quais fazem referência ao mínimo existencial, constitucionalismo latino americano e processo de integração e globalização.

Mesmo nas abordagens das temáticas mais tradicionais, percebemos a preocupação dos autores com a construção de análises jurídicas efetivamente emancipatórias, uma vez que marcante, em todos os textos, a percepção de que o direito não possui sentido salvo se encontra comprometido com a dignidade da pessoa humana.

Ora, a dignidade da pessoa humana somente assume status relevante se efetivamente levada a sério por meio da criação das condições necessárias para que todos os seres humanos possam desenvolver os seus potenciais, ao mesmo tempo em que as suas diferenças, que garantem as suas individualidades, sejam respeitadas e asseguradas.

Para consolidar essa percepção de mundo e assegurar a real efetividade dos textos constitucionais democráticos, recomendamos vivamente a leitura de Teoria Constitucional do XXV CONPEDI.

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP

**UMA ANÁLISE DA SOBERANIA TRADICIONAL DOS ESTADOS COMO FATOR
NA REPRODUÇÃO DOS CUSTOS SOCIAIS EM PAÍSES EM
DESENVOLVIMENTO, A PARTIR DE UM CONCEITO WEBERIANO.**

**AN ANALYSIS OF THE TRADITIONAL SOVEREIGNTY OF STATES AS A
FACTOR IN THE REPRODUCTION OF SOCIAL COSTS IN DEVELOPING
COUNTRIES, FROM A WEBERIAN CONCEPT.**

Ingrid Giachini Althaus ¹

Resumo

O presente artigo parte do pressuposto que se faz necessário um novo conceito de soberania, deixando-se de lado a ideia de poder absoluto nas Nações do mundo. Analisando-se o conceito de soberania, partindo da concepção weberiana da dominação burocrática, apresentam-se fortemente, dentro dos países em desenvolvimento, os problemas decorrentes deste olhar tradicional. Nessa perspectiva, tomando-se por base o sistema econômico neoliberal, inicialmente estranho à história desses países, trabalhou-se com a construção de um novo conceito por uma análise econômica do direito, com os fatores paralelamente da eficiência da norma e reprodução dos custos sociais.

Palavras-chave: Soberania, Comércio, Sistemas econômicos

Abstract/Resumen/Résumé

This article assumes that a new concept of sovereignty is necessary, leaving aside the idea of absolute power of the nations of the world. Analyzing the concept of sovereignty, based on the Weberian conception of bureaucratic domination, feature heavily within the developing countries, the problems that arise from this traditional look. From this perspective, taking as a basis the neoliberal economic system, initially foreign to the history of these countries, it aims to the construction of a new concept for an economic analysis of law, with the factors parallel of the standard efficiency and reproduction of the social costs.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sovereignty, Trade, Economic systems

¹ Doutoranda em Direito pela PUC/PR (2015). Mestre em Direito pela PUC/PR (2012). Professora no curso de Bacharelado em Direito da Fundação de Estudos Sociais do Paraná (FESP). email: althausingrid@gmail.com. Curitiba/PR.

1. INTRODUÇÃO

As práticas de mercado mundiais, na maioria das vezes, estão fundadas em estratégias econômicas pouco eficientes, sob o ponto de vista dos custos sociais reproduzidos no processo de desenvolvimento dos países.

Estratégias econômicas essas adotadas pelos governos locais nos países que refletem em outros governos e países, sem, contudo, existirem meios de se conter as suas externalidades nas demais economias de mercado.

Externalidades negativas. Com o fenômeno da globalização, uma política econômica adotada em um país espalha facilmente seus impactos para as demais economias, o que quer dizer, não podem ser contidos por essas economias seus efeitos negativos dentro do próprio país, em face da soberania interna que o Estado implementador possui e seu modelo de dominação burocrático, próprio de países em desenvolvimento.

O sistema burocrático, tipo de dominação, construído pela teoria weberiana e que vemos até então, nas mesmas condições postas pelo autor, não se afasta na adoção das políticas internas nos países em desenvolvimento, a exemplo do Brasil, da Argentina e da Venezuela.

Burocracia à eficiência da norma, essa é a regra. Com isso, as estratégias econômicas internas são postas na sociedade globalizada e seus efeitos implicam em consequências devastadoras nos países que estão interligados pelo mercado e sem que nada possa ser feito.

Esses conceitos não respondem mais as múltiplas facetas das sociedades constituídas na contemporaneidade. As políticas internas devem ser desburocratizadas e dialogadas entre as Nações que os efeitos as interligam. A concretização do fenômeno da globalização – ou internacionalização – da economia, através da constituição de uma sociedade globalizada, cuja rede interconectada de mercados, comunicação, transporte, informação e cultura, fomenta e promove a constituição de regramentos próprios e de órgãos e instituições de caráter supranacional, acaba por tornar obsoleta a velha concepção absoluta e inflexível de soberania estatal.

O mercado global, suas técnicas e regramentos, atuam de maneira transfronteiriça, prevalecendo-se, muitas vezes, sobre o ordenamento jurídico e a burocracia interna dos Estados.

Outro aspecto desta sociedade globalizada merece destaque: a reprodução dos custos sociais nos países em desenvolvimento. Os problemas sociais devem ser vistos como uma diferente faceta da mesma crise burocrática, que é, em grande parte, uma crise de percepção,

decorrente do fato de que a maioria possui uma visão de mundo obsoleta, uma percepção da realidade inadequada para lidar com o mundo superpovoado e globalmente interligado.

É o objeto do presente artigo, analisar o conceito tradicional de soberania de modo a demonstrar a necessidade de uma releitura desta concepção, adequando-a ao fenômeno da integração econômica internacional, bem como à necessidade de eficiência econômica nas normas dos países em desenvolvimento, em detrimento da dominação burocrática, eis que, conforme se buscará demonstrar, as normas prescindem proporcionar o desenvolvimento dos países – é uma obrigação que não pode mais ser atribuída apenas a um Estado determinado, mas à humanidade como um todo.

A consciência social universal que emerge no século XX, e se arraiga no século XXI, e os consequentes regramentos econômicos que dela decorrem, têm o condão de por em cheque o conceito tradicional de soberania e, além disso, representam um limite ao próprio crescimento econômico desordenado dos países.

2. DO MÉTODO WEBERIANO: DA DOMINAÇÃO BUROCRÁTICA À SOBERANIA DAS PESSOAS

O sociólogo Max Weber permite o estudo que aqui se propõe, percorrendo-se o caminho de que os objetos de análise sócioeconômico vinculam-se ao fato de que a existência física defronta-se com a limitação quantitativa e a insuficiência qualitativa dos meios externos, demandando a previsão planejada e o trabalho, a luta com a natureza e a associação com os homens. Contudo, o caráter de fenômeno “sócio-econômico” de um evento não é algo que lhe seja objetivamente inerente, como é o caso. A essa forma, não se ocupa apenas com os fenômenos econômicos, mas com os “economicamente relevantes” e “economicamente condicionados”, o que se mostra adequado nas políticas internas econômicas que refletem custos sociais às mais diversas sociedades.

Para Weber, não há qualquer análise científica puramente objetiva da vida cultural ou dos fenômenos sociais. Deve-se isso ao caráter particular do alvo do conhecimento de qualquer trabalho das ciências sociais (por ex. Direito) que pretenda ir além de um estudo meramente formal das normas da convivência social.

Todo reconhecimento reflexivo da realidade baseia-se na premissa de que apenas um fragmento limitado desta realidade poderá constituir o objeto da compreensão científica e que este objeto será essencial, ou seja, deve ser conhecido.

Não há qualquer dúvida, segundo Weber, de que o ponto de partida do interesse pelas ciências sociais reside na configuração real e, portanto, individual da vida sócio-cultural que se quer aprender no contexto universal.

O conhecimento sócio-econômico, ou seja, o conhecimento da realidade concreta segundo o seu significado cultural e as suas relações de causa, podem ser atingidos por meio da repetição regular, ou seja, quando o ponto de vista individual é alçado a uma repetição coletiva.

Com isto, o método weberiano conduz a compreensão que é impossível deduzir a realidade da vida a partir de leis e fatores hipotéticos, visto que isto constituiria apenas a primeira de várias operações. A significação da configuração de um fenômeno cultural e a causa dessa significação não podem se deduzir de qualquer sistema de conceitos de leis, como também não podem ser justificados nem explicados por ele, dado que pressupõe a relação dos fenômenos culturais com idéias de valor. O conceito de cultura é um conceito de valor.

Obtém-se um tipo ideal de um ou vários pontos de vista, sendo que a atividade historiográfica defronta-se com a proximidade ou afastamento entre a realidade e o quadro ideal.

O universo das políticas econômicas dos Estados pode ser determinado a partir do ponto de vista conceitual, sendo que a significação se refere ao empiricamente dado a um caso limite ideal. Quanto mais variada tenha sido a significação cultural mais se aproximará do tipo ideal.

Na perspectiva de Weber não há sequência causal única abrangente na História e toda a causa apontada para um determinado fenômeno será uma entre muitas outras possíveis e igualmente acessíveis ao conhecimento científico.

Para utilizar o método de Weber, deve-se seguir uma sequência conceitual: ação social, sentido, compreensão, agente individual, tipo ideal, relação social, legitimação e dominação. A ação social é processo, o sentido sua compreensão, que é a captação do sentido, onde o agente individual é a única entidade capaz de conferir sentido às ações e como ele o tipo ideal seria a construção de instrumento de orientação na realidade empírica e meio para a elaboração de hipóteses. Porém, a regularidade demonstra que a conduta quanto do fato de que elas tem caráter coletivo, no sentido de que múltiplos indivíduos agem significativamente de maneira análoga. Com isso, a legitimação é concebida com base nos processos de dominação, dos quais a legitimação dos atos dos agentes dominantes é contrapartida dos agentes dominados. A dominação seria os processos que envolvem a capacidade de certos agentes obterem obediência para seus mandatos.

Sem delongas às formas de dominação, é a dominação burocrática que aqui nos desperta para uma análise do Estado soberano, as políticas públicas e o limitador da liberdade de escolha das pessoas.

Nesse processo de dominação, a burocratização e os custos sociais são reproduzidos largamente, sem limitadores espaciais.

3. CAPITALISMO, DOMINAÇÃO BUROCRÁTICA E NEOLIBERALISMO

O sistema econômico capitalista neoliberal desenvolvido e fortalecido na modernidade sustentou-se sobre a ideia de um mercado autossustentável e auto-regulável. A “mão invisível” do mercado, conforme termo introduzido por Adam Smith, pairou sobre a economia por muito tempo como um dogma.

Desta maneira a expansão do capital não tardou a atingir proporções globais, acelerando a denominada globalização (ou internacionalização) da economia, caracterizada essencialmente pelo comércio internacional.

A segunda consequência, também importante, tem a ver com estruturas governamentais, estatuídos pela dominação burocrática. As estruturas de governo tenderam à coalizão, ao longo da história, em torno de outras formas de poder – em tempos modernos, basicamente em torno do poder econômico. Portanto, onde existem economias nacionais existem Estados nacionais. Agora temos uma economia internacional e estamos avançando rumo a um Estado internacional – o que significa, por fim, um executivo internacional. (CHOMSKY, 1999, p. 33)

Citando a imprensa econômica, estamos criando uma “nova era imperial” com um “governo mundial *de facto*”. Ele tem suas próprias instituições – como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial, estruturas comerciais como o Nafta e o Gatt [o Acordo Norte-Americano de Livre Comércio e o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (...)], encontros executivos como o G-7 [os sete países industriais mais ricos – EUA, Canadá, Japão, Alemanha, Grã-Bretanha, França e Itália – que se reúnem regularmente para discutir políticas econômicas] e a burocracia da Comunidade Europeia.

Na medida em que o neoliberalismo se espalha pelo globo terrestre, impondo políticas econômicas que respondem basicamente aos anseios do capital (corporações transnacionais, bancos internacionais, órgãos econômicos supranacionais), demonstra-se acertada a afirmação realizada por Milton Santos, no sentido de que a “globalização é, de certa forma, o ápice do processo de internacionalização do mundo capitalista.” (2000, p. 23)

No entanto, longe de se tratar de uma questão meramente econômica, centralizada na interdependência entre os países decorrente desta rede econômica global, a globalização envolve uma integração entre os Estados que supera este viés exclusivamente econômico.¹

Neste sentido, verifica-se que tal integração abarca também, e principalmente, o campo político, utilizando-se das palavras de Luís Alexandre Carta Winter e Marcos Wachowicz (2008, p. 875), o “Estado deixa de ser dono de algumas das suas políticas (...) perde a jurisdição sobre certas matérias, é obrigado a harmonizar a sua legislação com a dos restantes Estados, partes no fenómeno de integração (...) muitas vezes, sem o seu consentimento”.

Isso porque, o fenómeno de integração internacional acaba por sobrepor um sistema jurídico a outro, vinculando os seus sujeitos duplamente.

De tal forma, o Estado nacional tornou-se obsoleto para a resolução de inúmeros conflitos decorrentes do processo de globalização, eis que estes, muitas vezes, envolvem questões transfronteiriças, de modo que se buscou fortalecer as normas internacionais.

É necessário realizar uma breve análise acerca do conceito tradicional de soberania a fim de se demonstrar as razões pelas quais se sustenta a impossibilidade de coexistência deste conceito – sob um viés absoluto e inflexível – com o sistema econômico global e seus custos sociais, na perseguição do bem-estar social, a exemplo dos países ibero-americanos.

Países em desenvolvimento apontam inúmeras situações, que se destacam no diz respeito aos demais países do mundo, para explicitar essa tese, como é o caso da Argentina, onde se encontram normas econômicas versus padrão ideológico.

As suas normas são invariavelmente eficientes para implantar um padrão ideológico, mas não são eficientes num padrão de desenvolvimento mundial, pois provocam uma mudança de comportamento na economia de mercado, de dentro para fora, as quais postas e analisadas num contexto global se mostram inadequadas para o equilíbrio econômico dos demais países, que caminham para o desenvolvimento.

¹ O fenómeno da globalização não poderia se resumir a um aspecto exclusivamente econômico (avançando sobre a política), eis que conforme salientado por Juan Ramón Capella não há uma separação estanque e absoluta entre Estado e Mercado. Neste sentido o autor afirma que: “... a separação absoluta entre Estado e Mercado, que é outro dos dogmas da modernidade, pode ser posta razoavelmente em questão, dado que algumas das condições de funcionamento do que costumamos chamar ‘mercado’ não são meramente econômicas, mas políticas, ou dado que a determinação das relações de intercâmbio mercantil de bens é, em parte, função política (por exemplo, a determinação do nível dos salários, a viabilidade empresarial, os custos empresariais externalizáveis, etc.), pode inferir-se que o ‘mercado’ só pode ser considerado como autônomo, fazendo abstração de tais componentes ‘meta-mercantis’” (CAPELLA, 1998, p. 118).

Sem caminharmos um pouco mais além, no entanto, é de constatar que as normas políticas implantadas na Argentina muito bem exteriorizam essa questão, pois agravaram e só fazem aumentar ainda mais drasticamente sua crise financeira, que, por consequente, se estende para os demais países interligados a esta economia.

No caso do Brasil, comparativamente, é de se verificar que as suas vendas externas para o país vizinho, em julho de 2014, foram um terço menores, que no mesmo mês do ano de 2013, ou seja, as suas exportações sofreram uma drástica queda com reflexos espalhados por todo o mercado econômico.

4. DA DOMINAÇÃO BUROCRÁTICA À SOBERANIA DAS PESSOAS

O surgimento da concepção de soberania está atrelado ao nascimento do Estado Moderno e remonta à construção teórica realizada essencialmente por Jean Bodin, em 1576, com o desenvolvimento da obra “*Les Six Livres de la République*”. Nesta obra, Bodin define a República como “o justo governo de muitas famílias, e do que lhes é comum, com poder soberano”², de modo a inserir substancialmente a soberania na definição de República.³

Em sua gênese a soberania constituiu-se, portanto, como um poder absoluto e perpétuo, componente fundamental do Estado, cuja existência passa a depender desta noção. Norberto Bobbio explica em que consistiriam os dois atributos da soberania – absoluto e perpétuo – na perspectiva de Jean Bodin:

O significado de ‘perpetuidade’ é óbvio, embora não seja claro onde se possa traçar a linha de demarcação entre um poder perpétuo e outro não-perpétuo. Por ‘caráter absoluto’ se entende que o poder soberano deve ser ‘*legibus solutus*’. Quer dizer: não deve precisar obedecer às leis, isto é, às leis positivas, promulgadas pelos seus predecessores e por ele próprio. (BOBBIO, 1997, p. 96)

O Estado Moderno absorve a concepção de soberania que passa a ser tratada pelos mais diversos filósofos e teóricos do Estado e do Direito. Thomas Hobbes, outro grande filósofo político da Idade Moderna, em consonância com a teoria desenvolvida por Bodin,

² Tradução livre. Texto original: “*República es un recto gobierno de varias familias, y de lo que les es común, con poder soberano*” (BODIN, 1997, p. 09).

³ Conforme os ensinamentos de Dalmo de Abreu Dallari “a expressão ‘República’ equivale ao moderno significado de Estado” (DALLARI, p. 77).

defende, de maneira ainda menos flexível, o caráter absoluto e indivisível da soberania. (BOBBIO, 1997, p. 96).

No entanto, em Hobbes, a soberania torna-se impessoal, de modo que se transmuda em uma soberania estatal. Já teóricos como John Locke e Jean-Jacques Rousseau transferem a titularidade da soberania para o povo.

Esses teóricos que defendem a doutrina da soberania popular ancoram-se no princípio democrático, de maneira que, conforme sintetizado no pensamento de Rousseau: “se o Estado é composto por dez mil cidadãos, cada um terá a décima milésima parte da autoridade soberana.” (BOBBIO, 1997, p. 96)

Desde a Revolução Francesa, em 1789, solidificou-se e prevaleceu a doutrina democrática segundo a qual a soberania é impessoal, sendo que a titularidade passou do indivíduo à Nação, o que resta evidenciado por meio da leitura do artigo 3º da Declaração dos Direitos do Homem de 1789: “o princípio de toda a soberania reside essencialmente na Nação e que nenhuma corporação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente.”

Na atualidade, parece pacífico o entendimento de que a soberania pertence ao Estado, bem como que perdeu o seu caráter absoluto, ilimitado, infinito, conforme se observa do conceito bosquejado por Jellinek, a saber: “capacidade do Estado a uma autovinculação e autodeterminação jurídica exclusiva.” (DALLARI, 1998, p. 82-83)

Miguel Reale insere um conteúdo moral no conceito ao afirmar que a soberania caracteriza-se pelo “poder de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões, nos limites dos fins éticos de conveniência.” (REALE, 1960, p.127)

No entanto, é de acentuar que a soberania divide-se, ainda, em soberania interna e externa. A soberania interna presta-se a justificar a atuação governamental no âmbito territorial interno de cada Estado. Já a soberania externa confunde-se com a independência de cada Estado, no campo do direito internacional, ou seja, garante a liberdade de atuação perante os demais membros da comunidade internacional. (ACCIOLY, 2000, p. 105)

A este propósito Hildebrando Accioly detalha as competências estatais que representariam expressões da soberania interna e externa, da seguinte maneira:

A soberania interna compreende os direitos: a) de organização política, ou seja, o de escolher a forma de governo, adotar uma constituição política, estabelecer, enfim, a organização política própria e modificá-la à vontade, contanto que não sejam ofendidos os direitos de outros Estados; b) de

legislação, ou seja, o de formular as próprias leis e aplicá-las a nacionais e estrangeiros, dentro, naturalmente, de certos limites; e) de jurisdição, ou seja, o de submeter à ação dos próprios tribunais as pessoas e coisas que se achem no seu território, bem como o de estabelecer a sua organização judiciária; d) de domínio — em virtude do qual o Estado possui uma espécie de domínio eminente sobre o seu próprio território. A soberania externa compreende vários direitos, entre os quais se salientam: o de ajustar tratados ou convenções, o de legação ou de representação, o de fazer a guerra e a paz, o de igualdade e o de respeito mútuo. (ACCIOLY, 2000, p. 105)

A crise pela qual passa a soberania externa na contemporaneidade deve-se principalmente à dificuldade de harmonização deste conceito com a ordem internacional, na medida em que foi minado pela globalização, pela constituição de órgãos econômicos e entidades supranacionais que espriam seus efeitos sobre os países internamente, bem como vem cada vez mais sendo flexibilizado pelo movimento de internacionalização dos direitos humanos, direitos em que esta o bem-estar social.

Embora a soberania, por meio do princípio da não-intervenção e da autodeterminação dos povos, tenha sido referendada nos mais diversos diplomas legais de direito internacional, tal garantia entra em choque até com a própria atuação nas práticas de mercado dos Estados, pois indiretamente os reflexos dos custos sociais ocasionados pelas normas econômicas postas são suportadas por todas as pessoas do globo.

Desse modo, a noção de soberania é atacada também pelo mercado global. Na era da globalização, parece estranho querer-se afirmar de maneira tão veemente a soberania externa dos Estados frente às políticas econômicas dos Estados, quando as práticas de mercado atingem de maneira indistinta, e muitas vezes destrutiva, todas as nações do globo, sem limitações espaciais.

A expressão *Suprema potestas non regotiones* deixa de ser verdadeira em prol dos atributos da soberania. Cumpre-se observar que este assunto, já é, há muito, superado entre as potencias europeias, mais ainda tem o condão de causar celeuma dentro dos países em desenvolvimento, com sistema de dominação burocrático, e do Brasil em particular.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A fissura está posta. O mercado timidamente rompeu com o conceito tradicional de soberania de Estado, a forma que o sistema de dominação burocrático, amparado até então na concepção weberiana, merece releitura na sociedade globalizada.

No mundo contemporâneo, a crise da soberania externa deve-se, em muito, à dificuldade de harmonização do seu conceito com a ordem internacional, na medida em que foi minado pela globalização, pela constituição de órgãos econômicos e entidades supranacionais que espraiam seus efeitos sobre os países internamente, bem como vem cada vez mais sendo flexibilizado pelo movimento de internacionalização dos direitos humanos.

Conforme tratamos nesse artigo, para se definir a questão da soberania, na atualidade, impende questionar a respeito se há ou não dominação da ordem jurídica internacional em relação ao ordenamento interno.

A reflexão vai além, o desenvolvimento econômico global não pode olvidar os custos sociais mundiais como fator de dominação nos Estados (e, portanto, de flexibilização da soberania) e como fator limitador do desenvolvimento – em sua concepção estrita de crescimento econômico.

O estudo da reprodução dos custos sociais nas normas aparentemente eficientes dos países compete à humanidade como um todo, não podendo ser visto de forma setORIZADA, mas apenas globalmente, através de uma visão holística.

Nas palavras de WALD (2005, p. 05), “precisamos de uma economia de mercado inspirada com direito, e um direito que considere as regras de mercado”, posto que “se houver um mercado sem direito, teremos uma selva selvagem”.

Com base nesta assertiva, podemos afirmar que um mercado sem regras é um mercado de bárbaros. Sem regras não há segurança nas ações; prevalece apenas o interesse individual e o desenvolvimento da sociedade e da economia se apresentaria em um panorama apenas distante, se é que possível.

Em relação com a economia, o direito tem o papel de garantidor. Especialmente quando determina a alocação dos direitos de propriedade e de segurança na efetividade das transações, minimizando o impacto dos custos sobre a eficiência econômica. Ao direito também é conferida a função distributiva, especialmente no que tange à renda e riscos aos agentes econômicos. É o efetivador da cooperação social. O direito é indutor das condutas em todo o sistema econômico. Partindo do pressuposto que as pessoas reagem a estímulos,

positivos ou negativos, o direito enquanto conjunto de regras serve de guia a induz o indivíduo à prática de comportamentos tidos como ideais pela sociedade.

Através deste ordenamento que teremos um mercado saudável e equilibrado. Por meio de um regramento seguro, instalado em muito devido à vontade política e embasamento cultural desta sociedade, teremos as condições de equilíbrio entre economia, direito e mercados. Criar-se-ão, assim, condições ideais para a instalação de fato de uma economia de mercado, atraindo investimentos e gerando, de fato, o desenvolvimento econômico.

É imperiosa uma nova leitura do conceito de soberania, e, de tal maneira, uma nova leitura da reprodução dos custos sociais nas normas econômicas dos países, de dentro para fora, a maneira que seja um limitador nos órgãos internacionais econômicos.

No cenário atual dos países em desenvolvimento tem-se um largo campo de estudo a respeito dessa temática, de modo que se espera que esse artigo seja um convite a seus leitores para tanto.

Partindo-se da ideia de que a operacionalidade de normas economicamente eficientes no Estado Soberano integram os elementos de reprodução dos custos sociais e econômicos na sociedade mundial, seria interessante refletir sobre as consequências dos Estados que operam de forma a desconsiderar a interconexão entre a eficiência da norma na economia de mercado mundial, a burocratização do sistema, e os custos sociais no Estado de Direito, bem como os fatores históricos e culturais que lhes são constitutivos.

Boa parte das estratégias econômicas propostas pelos Estados em desenvolvimento, sob o argumento da preponderância da soberania internacional, consideram apenas a eficiência econômica da norma na prática de mercado, mas, verdadeiramente não as associa ao custo social, pelo contrário, as trata como fossem duas coisas separadas, razão pela qual há enormes resistências populistas.

Para o viés populista majoritário, o significante toma a forma do significado. A ameaça da eficiência da norma na economia de mercado representa um ataque mais do que a norma em si, ao social. A experiência chilena mereceria apurada reflexão, sob este prisma, pois, ao que parece, passa a ser uma importante exceção, ao associar a eficiência econômica e custos sociais.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ALTHAUS, Ingrid Giachini; WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. **O esvaziamento do conceito tradicional de soberania em face do sistema internacional de proteção dos direitos humanos**. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

ALBERTO, Tiago Gagliano; ALTHAUS, Ingrid Giachini; WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. **A tutela do meio ambiente como limitador da soberania estatal e do desenvolvimento**. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 9, n. 9, p. 170-194, jan./jun. 2011. p. 153-169.

ARON, Raymond. *Etapas do pensamento sociológico*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BARRETTO, Vicente de Paulo. **O Fetiche dos Direitos Humanos e outros temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010.

BECK, Ulrich. **La Sociedad del riesgo global**. Traducción de Jesús Alborés Rey. Madrid: siglo veintiuno de españa editores. 2002.

BOBBIO, Norberto. **A teoria das formas de governo**. Tradução de Sérgio Bath. 10. ed. Brasília: UNB, 1997.

BODIN, Jean. **Los seis libros de la república**. Tradução de Pedro Bravo Gala. 3 ed. Madrid: Tecnos, 1997.

BOFF, Leonardo. **Os limites do Capital são os limites da Terra**. Agência Carta Maior-Econômica. São Paulo, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

BOSON, Gerson de Brito Mello. **Direito internacional público**: o Estado em direito das gentes. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

CAMARGO, Ana Luiza de Brasil. **Desenvolvimento sustentável: dimensões e desafios**. São Paulo: Papirus, 2003.

CAPELLA, Juan Ramón. **Os Cidadãos Servos**. Tradução de Lédio Rosa de Andrade e Têmis Correia Soares. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos seres vivos. 6 ed. Cutrix, 2001.

CHOMSKY, Noam. **A Minoria Próspera e a Multidão Inquieta**. 2. ed. Tradução de Mary Grace Fighiera Perpétuo. Brasília: UNB, 1999.

CINTRA, Marcos Antonio Macedo. A agenda de negociações internacionais em serviços financeiros. **Economia Política Internacional: Análise estratégica**. Campinas, número 01, páginas 15 a 20, abril/junho de 2004. Disponível em: <http://www.eco.unicamp.br/asp-scripts/boletim_ceri/boletim/boletim1/VersaoIntegral.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução por Jefferson Luiz Camargo. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FLORES, Joaquín Herrera. Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade. In: WOLKMER, Antonio Carlos. **Direitos Humanos e Filosofia na América Latina**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

FREITAS, Mariana Almeida Passos de. **O desenvolvimento sustentável dentro de uma perspectiva de Direitos Humanos e Direito Ambiental Internacional.** In: PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos. Curitiba, Juruá, 2006.

GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade: o Estado e a sociedade civil para além do bem e do mal.** Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GOMES, Luiz; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito supraconstitucional: do absolutismo ao estado constitucional e humanista de direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro: estudos de teoria política.** Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Tradução de João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

_____. **O que é justiça?** Tradução de Luís Carlos Borges e Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

KOZICKI, Katya. **Conflito X Estabilização: Comprometendo radicalmente a aplicação do direito com a democracia nas sociedades democráticas.** Tese de doutorado. Florianópolis: UFSC, 2000.

_____. **Levando a Justiça a sério: interpretação do direito e responsabilidade judicial.** Belo Horizonte, Arraes Editores, 2012.

_____. **O problema da interpretação do Direito e a justiça na perspectiva da desconstrução.** Revista O que nos faz pensar. PUC-RJ. Rio de Janeiro, 2004.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder.** Petrópolis: Vozes, 2001.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional.** Tomo II. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MARÉS, Carlos Frederico. Direitos Invisíveis. In: OLIVEIRA, Francisco de. PAOLI, Maria Célia (org.). **Os sentidos da democracia: políticas do dissenso e hegemonia global**. Nedic: Petrópolis, Vozes: Brasília, 1999.

NUSDEO, Fábio. Curso de Economia: Introdução do Direito Econômico. São Paulo, RT, 1997. p. 341 e 395. *Apud* GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade: o Estado e a sociedade civil para além do bem e do mal**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

REALE, Miguel. **Teoria do direito e do Estado**. 2. ed. São Paulo: Martins, 1960.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (org). **Análise econômica do Direito: uma introdução**. Belo Horizonte: Forum, 2011.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do contrato social**. Princípios do direito político. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**. 4. ed. Rio de Janeiro : Record, 2000.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

SELL, Carlos Eduardo. **Sociologia clássica: Marx, Durkheim e Weber**. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2010.

SILVA, César Augusto. **O direito econômico na perspectiva da globalização**. Rio de Janeiro : Renovar, 2000.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 7 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

SUNKEL, Osvaldo. **A sustentabilidade do desenvolvimento atual**. In: ARBIX, Glauco, Mauro Zilbovicius e Ricardo Abramovay (orgs.) Razões e ficções do desenvolvimento. São Paulo: Editora Unesp & Edusp, 2001. p. 261. Citado por VEIGA, José Eli da.

Desenvolvimento Sustentável: o desafio do século XXI. 3 ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

WINTER, Luis Alexandre Carta. Wachowicz, Marcos. **Estado: Construção de uma identidade.** Congresso Nacional do CONPEDI (16.: 2007: Belo Horizonte, MG) Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI [Recurso eletrônico]. – Florianópolis : Fundação Boiteux, 2008.